SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196661 - SP (2023/0133869-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES.	:	VALDECIR WORCK
ADVOGADOS	:	MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251 BRUNO BORGES SCOTT - SP323996
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para cumprimento da carta precatória o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39089344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:31
Código de Controle do Documento: e1d4bf5c-3211-47a9-8a91-5bb086459ef3

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39089344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:31
Código de Controle do Documento: e1d4bf5c-3211-47a9-8a91-5bb086459ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196661 - SP (2023/0133869-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES.	:	VALDECIR WORCK
ADVOGADOS	:	MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251 BRUNO BORGES SCOTT - SP323996
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para cumprimento da carta precatória o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Itapeva-SJ/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP, suscitado.

Consta do autos que o juízo suscitante expediu carta precatória para oitiva de testemunha residente na Comarca do juízo suscitado, afim de instruir ação previdenciária em curso naquele juízo.

Documento eletrônico VDA39089324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:30
Código de Controle do Documento: d68cd848-5827-4607-a571-6e2bf36d9e28

O Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP, suscitado, respondeu a carta precatória informando que a Resolução n. 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça admite a realização de atos processuais por videoconferência, devendo o juízo deprecante, ora suscitante, informar a melhor data para a realização da audiência.

Por sua vez, o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Bragança Paulista/SP, deprecante e ora suscitante, informou que o CPC/2015 lhe confere a faculdade de realizar a oitiva da testemunha por videoconferência, tendo ele, na qualidade de deprecante, optado pela expedição da respectiva carta precatória para que o juízo deprecado praticasse o ato. Ressaltou, ainda, que juízo deprecado somente poderia recusar a prática do ato nas hipóteses do art. 267 do CPC/2015.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência no juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O art. 267 do CPC/2015 enumera taxativamente as hipóteses de recusa para o cumprimento de carta precatória, *in verbis:*

> Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
> I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
> II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
> III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Como visto, o argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por videoconferência não está inserido no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, numa recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que a prática de atos

Documento eletrônico VDA39089324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:30
Código de Controle do Documento: d68cd848-5827-4607-a571-6e2bf36d9e28

processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC/2015.

Neste sentido, confira-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO. REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO SUSCITADO DETERMINAR MODALIDADE DIVERSA DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL DEPRECADO.
>
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.
>
> 2. 'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).
>
> 3. A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada (CC 145.457/PA, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017).
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, o cumprimento da carta precatória, da forma como determinada pelo Juízo deprecante.
>
> (CC n. 170.751/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.
>
> I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória. II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.
>
> III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG.
>
> (CC n. 165.381/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15,

Documento eletrônico VDA39089324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:30
Código de Controle do Documento: d68cd848-5827-4607-a571-6e2bf36d9e28

conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39089324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/11/2023 18:15:30
Código de Controle do Documento: d68cd848-5827-4607-a571-6e2bf36d9e28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0133869-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 196.661 / SP**

Números Origem: 00006602620214036341 00011915820218260030 11915820218260030 6602620214036341

PAUTA: 08/11/2023 JULGADO: 08/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES.	:	VALDECIR WORCK
ADVOGADOS	:	MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251 BRUNO BORGES SCOTT - SP323996
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Rural (Pensão por Morte (Art. 74/9))

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39072785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/11/2023 17:38:58
Código de Controle do Documento: 2AE50178-923F-4A58-8E4D-2E804A180C14